ACÓRDÃO - AC00 - 946/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/07248/2017
PROTOCOLO	**:** 1807095
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** IRENE DO CARMO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – ATO DE NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS – CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – INOBSERVÂNCIA DE LEGISLAÇÕES – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

1. É declarada irregular a prestação de contas anuais de gestão em decorrência da ausência dos documentos de remessa obrigatória (Resolução nº 54/2016) e da inobservância da Lei Federal nº 9.717/1998, Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Resoluções do BACEN – CMN, (art. 1º, *caput* e III, art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15, *caput* e III, art. 16, VI, da Portaria MPS nº 402/2008); com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, 42, *caput*, V e VIII e art. 43, §1º, I a III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.
2. Aplica-se a sanção de multa ao responsável pela infração decorrente das irregularidades e pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido (art. 46 da LC n. 160/2012).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular a prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul**, exercício financeiro de **2016,** gestão da Sra. **Irene do Carmo**, Diretora-Presidente à época, em decorrência das seguintes irregularidades: **1)** Ausência dos Seguintes documentos de remessa obrigatória (Resolução nº 54/2016): **a)** Cadastro dos Responsáveis (inclusive do

controlador interno e contador); **b)** Ato de Nomeação dos Responsáveis; **c)** Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (Decreto nº 3.788/2011, Portaria nº 204/2008, situação regular em relação à Lei nº 9.717/98) – documento apresentado à fl. 181 e fl. 513 possui validade de 29/04/2016 a 26/10/2016, portanto, não válido para todo o exercício de 2016; **2)** Inobservância da Lei Federal nº 9.717/1998, Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Resoluções do BACEN – CMN, nos termos do item 2.2, fls. 1005 e 1006, do parecer da Auditoria (PAR GACS LLRP – 4281/2020): **a)** Art. 1º, caput e inciso III, Art. 6º, VIII da Lei nº 9.717/1998; **b)** Art. 15, caput e inciso III, Art. 16, VI da Portaria MPS nº 402/2008; em **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 42, caput, V e VIII e art. 43, §1º, incisos I a III da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; em aplicar a Sra. **Irene do Carmo,** Diretora-Presidente à época, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multas** equivalentes aos valores de: **a) 30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto; **b) 30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012; e em **fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul**, exercício financeiro de 2016, encaminhada intempestivamente a este Tribunal, consoante prazo estabelecido na então vigente Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Inicialmente, para o fim de assegurar aos jurisdicionados a regular observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado a **Sra. Irene do Carmo,** Diretora-Presidente à época, (pç.47, fl.190 e pç.55, fl.378) prazo para se manifestar nos autos e apresentar esclarecimentos e/ou documentos necessários para elucidar as pendências apontadas pela Equipe Técnica.

Com isso, foram encaminhadas as justificativas e documentos presentes às peças 51 e 65 para o fim de sanar as irregularidades previamente identificadas e que foram consideradas na análise da Equipe Técnica, Pareceres da Auditoria, Ministério Público de Contas e no decorrer das razões deste Voto.

A **Equipe Técnica** expediu a análise **ANA – 1ICE – 63580/2017** (pç.52, fls.343-347) por meio da qual concluiu que as contas de gestão relativas ao exercício financeiro de 2016 oferecia condições de obter aprovação.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria,** o seu representante por meio dos Pareceres **PAR – GACS LLRP – 21537/2018** (pç.53, fls.348-374) e **PAR – GACS LLRP – 4281/2020** (pç.69, fls.996-1011) concluiu pela irregularidade das contas anuais de gestão em razão da ausência de documentos exigidos na Resolução TCE/MS 54/2016, remessa intempestiva, irregularidades no atendimento da Lei Federal n. 9.717/1998 e Portarias MPS n. 402 e 403/2008, além de divergências nos registros contábeis.

Finalmente, o representante do **Ministério Público de Contas-MPC**, opinou, por meio do Parecer **PAR – 3ª PRC – 3134/2021** (pç.70, fls.1012-1017), no seguinte sentido:

> Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – **pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade da conta anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul-MS**, relativas ao exercício de 2016, prestadas pela senhora Irene do Carmo, Diretora Presidente à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput e incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **pela aplicação de multa ao responsável**, na medida de suas responsabilidades, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – **pela advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes;

IV – **pela recomendação** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis;

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 714/2015 (pç.65, fls. 487-492), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$100.000,00 para operacionalização do RPPS.

Durante a execução, os créditos orçamentários e suas respectivas dotações passaram por alterações devido à abertura de créditos adicionais, todavia, de acordo com o Anexo 12 (Balanço Orçamentário, pç.21) e o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, pç.65, fls. 521) encaminhado pelo jurisdicionado após intimação, observa-se a divergência de registro no tocante à apuração da despesa autorizada inicial, quando comparado à LOA (pç.65, fls. 487-492) e Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (pç.65, fl.486).

Sendo assim, o jurisdicionado deixou de observar as determinações expostas nos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III da Lei Federal n. 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (ANEXO 12, pç.21, fls.97-99), Balanço Financeiro (BF) (ANEXO 13, pç.22, fls100-102), Balanço Patrimonial (BP) (ANEXO 14, pç.23, fls.103-104), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (ANEXO 15, pç.24, fls.105-106), Demonstrativo da Dívida Flutuante (ANEXO 17, pç.25, fl.107) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (ANEXO 18, pç.26, fls.108-109).

Entretanto, após examinar a matéria, verifico, conforme apontado pela Divisão, Auditoria e Ministério Público de Contas, as seguintes irregularidades:

> 1. Ausência dos Seguintes documentos de remessa obrigatória (Resolução nº 54/2016):
>
> a. Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);
>
> b. Ato de Nomeação dos Responsáveis;
>
> c. Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (Decreto nº 3.788/2011, Portaria nº 204/2008, situação regular em relação à Lei nº 9.717/98) – documento apresentado à fl. 181 e fl. 513 possui validade de 29/04/2016 a 26/10/2016, portanto, não válido para todo o exercício de 2016.
>
> 2. Inobservância da Lei Federal nº 9.717/1998, Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Resoluções do BACEN – CMN, nos termos do item 2.2, fls. 1005 e 1006, do parecer da Auditoria (PAR GACS LLRP – 4281/2020):
>
> a. Art. 1º, *caput* e inciso III, Art. 6º, VIII da Lei nº 9.717/1998;
>
> b. Art. 15, *caput* e inciso III, Art. 16, VI da Portaria MPS nº 402/2008.

E assim, considerando o registro de contas públicas de forma irregular, resultou configurada a infração prevista na regra do art. 42, VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, devendo assim a prestação de contas ser considerada irregular e o gestor apenado com a sanção cabível.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **irregular a prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul, exercício financeiro de 2016,** gestão da **Sra. Irene do Carmo**, Diretora-Presidente à época, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Ausência dos Seguintes documentos de remessa obrigatória (Resolução nº 54/2016):

a. Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);

b. Ato de Nomeação dos Responsáveis;

c. Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (Decreto nº 3.788/2011, Portaria nº 204/2008, situação regular em relação à Lei nº 9.717/98) – documento apresentado à fl. 181 e fl. 513 possui validade de 29/04/2016 a 26/10/2016, portanto, não válido para todo o exercício de 2016.

2. Inobservância da Lei Federal nº 9.717/1998, Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Resoluções do BACEN – CMN, nos termos do item 2.2, fls. 1005 e 1006, do parecer da Auditoria (PAR GACS LLRP – 4281/2020):

a. Art. 1º, caput e inciso III, Art. 6º, VIII da Lei nº 9.717/1998;

b. Art. 15, caput e inciso III, Art. 16, VI da Portaria MPS nº 402/2008;

II – **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 42, caput, V e VIII e art. 43, §1º, incisos I a III da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar a **Sra. Irene do Carmo,** Diretora-Presidente à época, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multas** equivalentes aos valores de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012.

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa a responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB